



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377681

1500653-09.2021.8.26.0319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500653-09.2021.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante CLAUDENIR FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, apenas para conceder o benefício da justiça gratuita. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500653-09.2021.8.26.0319

Juízo de origem: Foro de Lençóis Paulista/1ª Vara

Apelante: Claudenir Ferreira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Natasha Gabriella Azevedo Motta

Voto nº 11.222

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFERIR A JUSTIÇA GRATUITA. **I. Caso em Exame** O réu Claudenir Ferreira foi condenado por falsa comunicação de crime, ao provocar ação de autoridade comunicando um roubo que sabia não ter ocorrido. A condenação foi baseada em provas documentais e testemunhais, incluindo confissão do réu. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de ausência de dolo, ante o consumo de bebida alcoólica; (ii) a aplicação da atenuante da confissão; (iii) o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. **III. Razões de Decidir** 3. A embriaguez voluntária do réu não exclui sua responsabilidade criminal, conforme a teoria da *actio libera in causa*. 4. A pena foi fixada no mínimo legal, sendo incabível a redução pela confissão, conforme Súmula 231 do STJ. O pedido de justiça gratuita foi deferido, pois o réu alegou ser pobre e não houve prova em contrário. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso parcialmente provido para conceder ao recorrente o benefício da justiça gratuita; mantendo-se, no mais, a sentença condenatória. Tese de julgamento: 1. A embriaguez voluntária não afasta a responsabilidade criminal. 2. A concessão de justiça gratuita é de rigor quando alegada pobreza e não contestada. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 340, art. 28, inciso II; Código de Processo Civil, art. 99, §§ 2º e 3º. **Jurisprudência Citada:** STJ, Súmula 231.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 249/252, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Claudenir Ferreira** como incurso nas penas do artigo 340, do Código Penal, à pena de 10 (dez) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela. Requer a absolvição alegando atipicidade da conduta e, subsidiariamente, requer que a pena seja atenuada e os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 269/273).

O recurso foi regularmente contrariado (fls. 276/280).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 288/290).

É O RELATÓRIO.

O recurso procede em parte, tão somente no que diz respeito ao deferimento da justiça gratuita.

Restou demonstrado nos autos que o réu **Claudenir Ferreira**, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na incoativa, provocou a ação de autoridade, comunicando a ocorrência de crime de roubo que sabia não ter se verificado.

A materialidade dos delitos está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/02), registro da ocorrência de falsa comunicação de crime (fls. 04/05), bem como pela prova oral.

A autoria é igualmente incontroversa.

No dia 13 de maio de 2021, o réu compareceu à Delegacia noticiando que foi até a Agência Santander, por volta das 19h30 e que, ao entrar no banco, viu dois desconhecidos mexendo em um caixa eletrônico. Constou que sacou o valor de R\$1.000,00 e que, ao sair do banco, dirigiu-se a um supermercado e, em seguida, para sua residência. Relatou que, ao chegar no portão da casa, os dois desconhecidos que estavam no banco anunciaram o assalto, apontando uma arma para sua cabeça, dizendo-o para entregar tudo o que tinha, enquanto o outro roubador

ficou na moto com a mão na cintura como se estivesse segurando uma arma. Os desconhecidos levaram cerca de R\$1.110,00, 05 cartões bancários e documentos pessoais. Relatou, ainda, que os desconhecidos usaram o cartão bancário, já que ele é de proximidade e não precisa de senha (cf. fl. 02).

Inquirido no dia 31 de maio de 2021, Claudenir afirmou, em verdade, não se recordar do que ocorrera no dia dos fatos, pois antes de ir para sua casa passou em um bar nas proximidades e ingeriu bebida alcoólica. Disse que ficou mal e acabou perdendo sua carteira com os documentos. Alegou ter registrado a ocorrência para justificar, pois havia várias contas para pagar.

Em juízo, foi decretada a revelia.

A testemunha Amando Parra Grossi, investigador de polícia, relatou que, registrado o BO, de início a história já foi tida como fantasiosa e que conversou com pessoas próximas a ele que informaram que o roubo não havia ocorrido e que o réu é alcoólatra e costuma chegar embriagado em casa. Afirmou que, ao ser intimado à delegacia, o acusado mostrou-se arrependido, confessou o crime e afirmou ter perdido a carteira e que, para prestar explicações à família, resolveu mentir.

A testemunha Sandro de Almeida Salles, investigador de polícia, confirmou ter estado na residência do réu, onde o réu não se encontrava, mas que os familiares negaram a ocorrência do crime, o que foi confessado por Claudenir.

Como se vê, a prova dos autos apurou, de maneira convincente, que o apelante fez uma comunicação falsa de crime, que efetivamente não se verificou.

O fato de o réu estar embriagado em nada o socorre, visto que, como se sabe, somente a embriaguez accidental e completa, que não é desejada nem culposa, excluiria sua responsabilidade criminal, a teor do disposto no artigo 28,

inciso II, do Código Penal.

Tratando-se de embriaguez voluntária, não há de se cogitar o afastamento da imputabilidade, posto vigorar no ordenamento pátrio a teoria da *actio libera in causa*, conforme a qual, se o indivíduo foi livre para decidir ingerir bebida alcoólica, a ele devem ser imputados os crimes praticados sob os efeitos da ingestão voluntária.

Correta, em suma, a condenação do réu, nos moldes do reconhecido na r. sentença.

A fixação da pena deu-se da maneira mais favorável ao réu, descabendo qualquer reparo.

A pena-base foi fixada em 10 (dez) dias-multa, no piso legal, e tornou-se definitiva, à míngua de modificadoras.

Incabível a atenuação da pena pela incidência de eventuais atenuantes, vez que, conforme a Súmula 231 do STJ, “*a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”.

Por fim, o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, merece acolhimento, em observância ao disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, vez que na hipótese dos autos, o apelante alegou ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo e não houve prova em sentido contrário, de modo que o deferimento do benefício da justiça gratuita é de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para conceder ao recorrente o benefício da justiça gratuita; mantendo-se, no mais, a r.sentença.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator